Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13819.001988/2009-06

Processo nº	13819.001988/2009-06
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2001-006.617 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de	26 de setembro de 2023
Recorrente	JOSE FABIO PIERIN
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se rendimentos não tributáveis o abono pecuniário de férias, haja vista seu caráter indenizatório, contudo, incumbe ao contribuinte comprovar seu efetivo recebimento mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO.

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte sujeito ao ajuste anual, relativo a rendimento posteriormente considerado isento ou não tributável, tem como termo inicial o dia 31 de dezembro do ano-calendário em que ocorreu a retenção, data do fato gerador do IRPF. Extingue-se em igual prazo o direito de o contribuinte retificar a Declaração de Ajuste Anual com vistas à obtenção da correspondente restituição do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

> **DA NOTIFICAÇÃO**
>
> O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativo ao(s) ano(s)-calendário de 2004. Foi exigido o valor de R$ 1.468,67, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física-Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora.
>
> A notificação decorreu da **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.**
>
> **Da Informação Fiscal**
>
> O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:
>
> · **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**
>
> Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R$ 3.487,53, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R$ 0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
61.077.327/0001-56 - SKF DO BRASIL LTDA						
798.858.538-04	146.708,67	143.221,14	3.487,53	31.433,15	31.433,15	0,00

> **Da Impugnação**
>
> A Notificação de Lançamento foi lavrada em 26/10/2009. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 2/6/2010. O(a) contribuinte ingressou com Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, da qual deve ciência de seu resultado em 7/12/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 18/12/2009, alegando, em síntese:
>
> · O valor refere-se ao abono pecuniário de férias.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
>
> Ano-calendário: 2004
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS
>
> O prazo para o contribuinte buscar a restituição do abono pecuniário de férias é de cinco anos contados da data da retenção

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 19/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

Original

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos de SKF do Brasil LTDA., no valor de R$ 3.487,53.***

Do Mérito

Do Não Incidência de IRPF sobre o Abono Pecuniário de Férias

Da leitura do voto da i. Relatora *a quo (e-fls. 28)*, constata-se que a infração de omissão de rendimentos foi mantida pelos seguintes fundamentos:

> O valor da omissão de rendimentos refere-se ao Abono Pecuniário de Férias. O contribuinte por meio de uma DIRPF retificadora em 4/10/2009 informou os valores como sendo não tributados pelo imposto de renda.
>
> O contribuinte encontra-se fora do prazo de cinco anos contados da data da retenção estipulado pelo art. 4º da IN RFB 936/2009. A retenção ocorreu em janeiro de 2004, conforme comprovante constantes nos autos.

A legislação tributária consigna no inciso II do artigo 43, do Decreto 3.000/99, que são tributáveis os rendimentos provenientes de férias, inclusive as transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas de seus respectivos abonos, in verbis:

> Art. 43. ***São tributáveis os rendimentos provenientes*** do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:
>
> ...
>
> II - ***férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos***;

Contudo, a jurisprudência sedimentada nos tribunais superiores apontam para a não incidência tributária sobre verbas desta natureza:

> **SÚMULA N. 125 STJ**
>
> O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.
>
> **SÚMULA N. 136 STJ**
>
> O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.
>
> **RECURSO ESPECIAL Nº 664.126 - SE (2004/0075309-9)**
>
> EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO FEITO A EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

Original

> ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADA. SÚMULAS 125 E 136/STJ.
>
> PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.
>
> 1. A jurisprudência consolidada desta Corte considera isentos de imposto de renda os pagamentos decorrentes da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio não-gozados, aplicando, em tais casos, as Súmulas 125 e 136/STJ.
>
> 2.O abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias (CLT, art. 143) tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ). Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de se considerar tal pagamento isento de imposto de renda, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator.
>
> 3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no □nal do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Esta não incidência também já foi devidamente reconhecida no âmbito da Administração Pública, mediante atos emitidos pela PGFN e RFB, abaixo, transcrevemos, apenas para contextualizar, a Solução de Divergência nº 1 de 2/01/2009:

> **SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2009**
>
> **ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF**
>
> **EMENTA: FÉRIAS NÃO-GOZADAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA - Rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração.**
>
> As verbas referentes a férias - integrais, proporcionais ou em dobro, ao adicional de um terço constitucional, e à conversão de férias em abono pecuniário compõem a base de cálculo do Imposto de Renda. Por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de férias não-gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias. A edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente às matérias tratadas nesse ato declaratório.
>
> DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Arts. 43, II, e 625 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; Atos Declaratórios Interpretativos SRF nº 5, de 27 de abril de 2005 e nº 14, de 1º de dezembro de 2005; Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, ambos de 12 de agosto de 2002, nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, nºs 5 e 6, ambos de 16 de novembro de 2006, nº 6, de 1º de dezembro de 2008, e nº 14, de 2 de dezembro de 2008; e Parecer PGFN/PGA/Nº 2683/2008, de 28 de novembro de 2008.

No que se refere a contagem de prazo decadencial para que seja pleiteado a restituição do imposto de renda retido na fonte e sobre o prazo da entrega de declarações retificadoras sobre verbas dessa natureza, temos o constante do Parecer Normativo COSIT nº 6, de 04/08/2014, do qual transcrevemos apenas a sua conclusão:

> ...

Original

> **Conclusão**
>
> 27. De todo o exposto, conclui-se que:
>
> a) em face da natureza jurídica tributária da relação de indébito, cabe à lei complementar a disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, no caso, o CTN, cujo art. 168 estipula o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de pleitear restituição;
>
> b) o prazo de que trata o art. 168 do CTN, para que o contribuinte possa pleitear a restituição de IRRF incidente sobre rendimento posteriormente considerado isento ou não tributável, tem como termo inicial a data da extinção do crédito tributário;
>
> c) a retenção na fonte de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em regra, equivale à antecipação do pagamento de que trata o art. 3º da LC nº 118, de 2005, data em que se considera extinto o crédito tributário, para fins de aplicação do disposto no art. 168, inciso I, do CTN;
>
> d) ***todavia, no caso específico do imposto sobre a renda das pessoas físicas***, em se tratando de rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário sujeitos ao ajuste anual, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto mediante retenção pela fonte pagadora, ***o dies a quo da contagem do prazo decadencial veiculado no art. 168, inciso I, do CTN é o dia 31 de dezembro do ano-calendário correspondente***;
>
> e) trata-se, portanto, de prazo idêntico ao de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário relativamente ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, nos casos de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, e tendo havido antecipação do pagamento mediante retenção pela fonte pagadora;
>
> f) ***extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de o contribuinte retificar sua declaração de rendimentos relativa ao IRPF, sendo que o dies a quo da contagem é a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, o dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário***.

Por todo o exposto, temos que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos, bem com para apresentar sua declaração retificadora.

Retomando nosso caso específico, temos que a ***declaração retificadora foi apresentada, em 04/10/2009***, relativa a alteração de valores de retenção na fonte de imposto de renda sobre abono pecuniário ***promovida no mês de janeiro de 2004***, conforme documento comprovante (e-fls. 8).

Assim, deflui-se que o contribuinte teria como prazo fatal, para realizar estes procedimentos, ***o dia 31 de dezembro de 2009***.

Donde concluímos, após análise dos autos, que ficou devidamente comprovada a efetiva retenção na fonte sobre abono pecuniário de férias e que o contribuinte apresentou DIRPF retificadora, excluindo estes valores dos rendimentos tributáveis, dentro do prazo previsto para tal.

Pelo exposto, ***voto, pela exoneração integral desta omissão de rendimentos.***

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte ***logra êxito em suas argumentações de defesa.***

Original

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***DOU-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Original